

LEI**LEI Nº.: 4.184, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.****ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 3.228/2015 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAÍBA DO SUL-PREVSUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Paraíba do Sul, Dayse Deborah Alexandra Neves, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e dependentes, mediante a concessão, pagamento e manutenção de benefícios que visam a garantir meios de subsistência nas hipóteses de morte, invalidez e idade avançada, na forma da lei.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

- I - filiação compulsória;
- II - contributividade e solidariedade;
- III - equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - representatividade;
- V - publicidade;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - vinculação na utilização dos recursos previdenciários;
- VIII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;
- IX - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;
- X - cobertura restrita aos seus segurados e dependentes;
- XI - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XII - responsabilidade pela gestão do RPPS.

Art. 3º A vinculação a que se refere o inciso VII do artigo anterior envolve as seguintes vedações:

- I - utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
- II - realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

Art. 4º Compete ao PREVSUL:

- I - a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS do Município de Paraíba do Sul, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.
- II - garantir a participação de representantes dos segurados ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração;
- III - garantir pleno acesso aos munícipes e em especial aos segurados, às

informações relativas à gestão do RPPS, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, bem como dos demais dados pertinentes ao regime.

Art. 5º Para o desempenho de suas atividades, o PREVSUL contará com estrutura administrativa própria e internamente hierarquizada.

Art. 6º O patrimônio e as receitas do PREVSUL possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO III
DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 7º A estrutura de governança do PREVSUL será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência (CMP)
- II - Conselho de Gestão Fiscal; (CGF)
- II - Diretoria Executiva (DE)

**SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 8º O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social é composto pelos seguintes membros, com mandato de quatro anos:

- I – um servidor ativo e efetivo do Poder Legislativo;
- II – quatro servidores ativos e efetivos da Administração Direta e Indireta;
- III – um representante dos inativos.
- IV – O Diretor-Presidente ou o Vice-Presidente da entidade gestora do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho apontados nos incisos II e III, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos por maioria simples, em Assembleia Geral das respectivas classes ou categorias funcionais, e nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, e reconduzidos, por manifestação do Conselho, na ausência de candidatos elegíveis, até que haja novas eleições.

§ 2º O membro do Conselho apontado no inciso I, e seu respectivo suplente, será nomeado por Ato do Chefe do poder Legislativo.

§ 3º Cabe ao CMP eleger seu Presidente, que deterá, além do seu, o voto de qualidade, sendo assegurado a todos os membros do Colegiado arrolados no caput, inclusive aos representantes da entidade gestora do regime próprio de previdência social, o direito a voto nas sessões do órgão.

§ 4º Os membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência, em exercício de mandato quando da publicação desta Lei, serão mantidos nos respectivos Cargos até a conclusão do mandato, cumprindo integralmente o prazo do mandato para o qual foram eleitos.

§ 5º Compete à Diretoria Executiva da unidade gestora do Regime de Previdência a convocação, por Edital a ser publicado no veículo oficial do Município, das Assembleias mencionadas no § 1º, quando da vacância ou do término do mandato dos membros do colegiado.

LEI**LEI Nº.: 4.184, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

§ 6º Os membros do CMP representantes dos segurados não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em procedimento administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 7º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, poderão ser convocadas eleições suplementares, para preenchimento da vaga, hipótese em que o eleito cumprirá o período de mandato restante e poderá ser reconduzido, juntamente com os demais, nos termos do §1º.

§ 8º O processo de eleição dos conselheiros será deflagrado pelo edital de convocação de Assembleia Geral, publicado pela Diretoria Executiva, e será conduzido por uma Comissão Especial, formada por servidores do PREVSUL, preferencialmente estatutários, designados pela mesma Diretoria para tal função, respeitando-se as etapas a seguir:

I – Publicação do edital de convocação da Assembleia Geral, contendo: a data da reunião, o prazo para que os candidatos possam submeter a inscrição da chapa, as condições que os candidatos devem preencher e as regras do processo de escolha;

II – O edital deverá prever no mínimo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para submissão de inscrição da chapa;

III – As inscrições deverão ser por chapa, contendo a indicação do conselheiro titular bem como a do suplente e a documentação de ambos;

IV – Após a etapa de inscrição das chapas, a Comissão Especial deverá analisar o cumprimento dos requisitos do edital e publicar relação das chapas aptas para concorrerem à eleição para cada uma das vagas;

V – No dia da Assembleia Geral, as chapas elegíveis poderão ser votadas, através de voto nominal em escrutínio secreto,

VI – Em caso de empate na votação entre as chapas adotar-se-á como critério de desempate o tempo de serviço público do conselheiro titular junto ao Município de Paraíba do Sul, dando prioridade para aquele que possua mais tempo. Persistindo o empate aplica-se o mesmo critério ao conselheiro suplente.

§ 9º Em caso de impedimento temporário do Presidente, deverá ser convocado o Conselheiro suplente e será indicado um novo Presidente interino, dentre os demais Conselheiros.

§ 10º Em caso de vacância da função de Conselheiro Presidente, deverá ser convocado o suplente e realizada nova eleição interna para conclusão do mandato.

SEÇÃO II**DO FUNCIONAMENTO DO CMP**

Art. 9º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, pela Diretoria Executiva do PREVSUL, pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com antecedência mínima de cinco dias;
Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 10 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

Art. 11 Incumbirá à entidade gestora do regime previdenciário municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III**DA COMPETÊNCIA DO CMP**

Art. 12 Compete ao CMP:

I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do regime de previdência de que trata esta Lei;

II. apreciar e aprovar a proposta orçamentária de sua unidade gestora, após deliberação do Conselho de Gestão Fiscal;

III. conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do regime de previdência de que trata esta Lei, devendo apreciar e aprovar previamente a política de investimentos anual dos recursos do regime previdenciário;

IV. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V. autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVSUL, observada a legislação pertinente;

VI. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do regime previdenciário;

VIII. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social;

IX. manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, após deliberação do Conselho de Gestão Fiscal;

X. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XI. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao regime previdenciário, nas matérias de sua competência;

XII. garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência de que trata esta Lei;

XIII. manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XIV. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário municipal.

Art. 13. Os integrantes do Conselho Municipal de Previdência não farão jus a qualquer remuneração por conta das participações nas reuniões.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos ou entidades da administração municipal disponibilizarão os servidores a ele vinculados que sejam membros do Conselho Municipal de Previdência, sem qualquer ônus ou prejuízo aos mesmos, para a participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do colegiado, bem como em eventos de difusão técnica e cultural ou qualquer outra iniciativa de capacitação nas áreas abrangidas pela seguridade social, mediante convite ou convocação do PREVSUL.

SEÇÃO IV**DO CONSELHO DE GESTÃO FISCAL**

Art. 14 O Conselho de Gestão Fiscal - CGF é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL.

Art. 15 O Conselho de Gestão Fiscal será composto por 4 (quatro) membros efetivos e os respectivos suplentes, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, ao mesmo tempo da eleição do Conselho Municipal de Previdência, observado o disposto neste artigo:

LEI**LEI Nº.: 4.184, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

I – 2 (dois) membros efetivos e estáveis e seus respectivos suplentes, escolhidos entre os servidores ativos dos órgãos da Administração Direita e Indireta;

II – 1 (um) membro efetivo e o respectivo suplente, escolhido pelos servidores inativos;

III – 1 (um) membro efetivo e estável e o respectivo suplente, indicado pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser servidores públicos municipais, escolhidos em processo eleitoral da mesma forma como ocorre com o Conselho Municipal de Previdência, vedada a acumulação de funções em mais de um Conselho deste Instituto.

§ 2º O presidente do Conselho de Gestão Fiscal será escolhido por seus pares na primeira sessão ordinária, realizada com este fim. Havendo empate, adotar-se-á como critério de desempate, a preferência para aquele com mais tempo de serviço público junto ao Município de Paraíba do Sul, em cargo efetivo.

§ 3º Em caso de impedimento temporário do Presidente, deverá ser convocado o Conselheiro suplente e será indicado um novo Presidente interino, dentre os demais Conselheiros.

§ 4º Em caso de vacância da função de Conselheiro Presidente, deverá ser convocado o suplente e realizada nova eleição interna para conclusão do mandato.

§ 5º Aplica-se ao Conselho de Gestão Fiscal, no que couber, as disposições referentes ao Conselho Municipal de Previdência, inclusive quanto ao não recebimento de valores por participação nas reuniões ordinárias.

§ 6º Excepcionalmente, na primeira composição do Conselho após a criação desta lei, poderá ser dispensado o processo eleitoral para indicação dos membros:

I – os membros de que trata o inciso I do caput, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – os membros de que trata o inciso II do caput, por indicação do representante dos inativos no Conselho Municipal de Previdência;

III – os membros de que trata o inciso III do caput, pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 7º Os membros da primeira composição do Conselho de Gestão Fiscal, seja ela por eleição ou por indicação na forma do § 6º deste artigo, cumprirão mandato equivalente ao tempo restante de mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência, a fim de que os períodos eleitorais sejam coincidentes.

SEÇÃO V**DO FUNCIONAMENTO DO CGF**

Art.16 O CGF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões quadrimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, pela Diretoria Executiva do PREVSUL, pelo CMP, pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CGF, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 17 As decisões do CGF serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum de três membros para instalação da sessão, e havendo empate, o Presidente terá o voto qualificado para desempate.

Art. 18 Incumbirá à entidade gestora do regime previdenciário municipal proporcionar ao CGF os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO VI**DA COMPETÊNCIA DO CGF**

Art. 19 Compete ao CGF:

I - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

II - examinar os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

III - examinar livros e documentos;

IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão financeira e fiscal do RPPS;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VI – avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do Instituto;

VII – requerer à Presidência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica, podendo ser tal pedido submetido a apreciação do Conselho Municipal de Previdência à critério da Presidência, e estar condicionado à existência de crédito financeiro e orçamentário;

VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

IX - remeter ao Conselho Municipal de Previdência, parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;

X - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização, na forma da lei;

XI - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

SEÇÃO VII**DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 20 A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do PREVSUL, e é composta pelos seguintes cargos:

I. 01 Diretor Presidente;

II. 01 Vice Presidente;

III. 01 Controlador Interno;

Art.21 Os exercentes das funções de Diretor Presidente e Vice Presidente do PREVSUL se caracterizam como cargo comissionado, devendo ser eleitos na forma desta Lei e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e perceberão remuneração equivalente à dos Secretários Municipais, reajustando-se no mesmo índice e período que o deles.

LEI**LEI Nº.: 4.184, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

§ 1º O servidor efetivo do município, de seus órgãos ou entidades, ocupante de cargos previstos na estrutura do PREVSUL, receberá a título de gratificação a diferença entre o vencimento do seu cargo de natureza permanente e o vencimento do cargo em comissão ou subsídio correspondente, com recursos financeiros advindos dos valores destinados a taxa administrativa do PREVSUL.

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente e de Vice Presidente do PREVSUL deverão ser ocupados por servidor público municipal efetivo e estável, após eleição por maior simples, com graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, e experiência comprovada na gestão de órgão ou entidades públicos, Chefia ou Assessoramento nas esferas municipal, estadual ou federal, pelo período mínimo de 04 (quatro anos). Uma vez eleitos, em havendo vacância do cargo, o Conselho Municipal de Previdência promoverá deliberação, indicando no mínimo 2 (dois) candidatos a Administrador Interino, para escolha final da Chefe do Executivo, até que haja novas eleições, ficando tal regra indicada a vigor a partir de eventual e futura vacância.

§ 3º Adicionalmente aos requisitos previstos no § 2º, o Diretor Presidente ou o Vice-Presidente do PREVSUL deverão possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e atender às exigências de Certificação

Profissional para gestão de recursos financeiros estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º A escolha para o exercício do múnus de Administrador Provisório interino, referido no § 2º, será ocupado por servidor efetivo e estável, ocupante dos quadros da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 22 O cargo de Controlador Interno, cargo em comissão, de livre provimento e exoneração, será provido por ato do Diretor Presidente.

Art. 23 À Diretoria Executiva, cada um dentro de suas atribuições, compete observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, executando os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes da administração municipal, de aplicação dos recursos vinculados à autarquia, e de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

Art. 24 Compõem a estrutura administrativo do PREVSUL, os cargos de provimento em comissão, previsto no quadro abaixo, com suas atribuições definidas na forma do anexo IV da presente Lei:

Cargo ou Função	Quantidade	Provimento	Lotação	Símbolo
Presidente	01	Em Comissão	PRE	CP
Vice Presidente	01	Em Comissão	PRE	CP
Controlador Interno	01	Em Comissão	PRE	CC.1
Assessor Previdenciário	01	Em Comissão	ASPREV	CC.1
Assessor de Aplicação e Controle Financeiro	01	Em Comissão	ASPCF	CC.1
Assessor Especial	01	Em Comissão	PRE	CC.2
Coordenador Contábil	01	Em Comissão	ASPCF	CC.3
Assessor Jurídico	01	Em Comissão	ASJUR	CC..4
Diretor Financeiro	01	Em Comissão	ASPCF	CC.5
Diretor de Previdência	01	Em Comissão	ASPREV	CC.5
Assistente Administrativo	01	Em Comissão	ASPREV	CC.6

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e Vice Presidente serão nomeados, pelo Chefe do Poder Executivo, após eleitos por maioria simples dos segurados do regime de Previdência de que trata esta Lei, presente em Assembleia Geral especificamente convocada para tal finalidade, pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 04(quatro) anos, não sendo admitida recondução, observado o procedimento previsto neste dispositivo.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão ceder servidores para exercício de função na entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, cabendo o Ônus referente ao pagamento dos respectivos vencimento-base ao órgão cedente, sendo admitida a concessão, pela unidades Cessionária de abonos ou gratificações, na forma da legislação municipal.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 20 parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal nº. 3.228/2015.

Art. 26 Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024